SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128246 - GO (2026/0385284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GUSTAVO CANUTO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso legalmente previsto, com pedido de concessão da ordem de ofício.

2. Pretensão defensiva de declarar a ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso domiciliar, sob alegação de ausência de fundada suspeita e de consentimento válido, com pedidos de absolvição e, subsidiariamente, reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar.

3. O julgamento colegiado de origem assentou a existência de fundadas razões para a abordagem em patrulhamento e a validade do ingresso domiciliar mediante autorização, em contexto de crime permanente, mantendo a condenação; a decisão agravada deixou de conhecer da impetração por ausência de cabimento.

Documento eletrônico VDA61127811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ee1a31b-1dac-4e03-91cb-024c0650974b

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se as buscas pessoal e domiciliar são ilícitas por ausência de fundada suspeita e de consentimento válido, com nulidade por derivação e consequente absolvição.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da impetração.

6. A aferição de ilicitude das provas, nos termos postulados, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A moldura fática judicializada revela fundadas razões para a abordagem em patrulhamento, com apreensão de substância ilícita na busca pessoal, e notícia de armazenamento e comercialização de drogas em imóvel próximo, legitimando o desdobramento da diligência.

8. O ingresso domiciliar foi amparado por consentimento do morador e por fundadas razões relacionadas à prática de crime permanente, não se evidenciando violação à inviolabilidade do domicílio nem ilicitude por derivação.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, preservando-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61127811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ee1a31b-1dac-4e03-91cb-024c0650974b

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ee1a31b-1dac-4e03-91cb-024c0650974b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128246 - GO (2026/0385284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GUSTAVO CANUTO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso legalmente previsto, com pedido de concessão da ordem de ofício.

2. Pretensão defensiva de declarar a ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso domiciliar, sob alegação de ausência de fundada suspeita e de consentimento válido, com pedidos de absolvição e, subsidiariamente, reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar.

3. O julgamento colegiado de origem assentou a existência de fundadas razões para a abordagem em patrulhamento e a validade do ingresso domiciliar mediante autorização, em contexto de crime permanente, mantendo a condenação; a decisão agravada deixou de conhecer da impetração por ausência de cabimento.

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se as buscas pessoal e domiciliar são ilícitas por ausência de fundada suspeita e de consentimento válido, com nulidade por derivação e consequente absolvição.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da impetração.

6. A aferição de ilicitude das provas, nos termos postulados, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A moldura fática judicializada revela fundadas razões para a abordagem em patrulhamento, com apreensão de substância ilícita na busca pessoal, e notícia de armazenamento e comercialização de drogas em imóvel próximo, legitimando o desdobramento da diligência.

8. O ingresso domiciliar foi amparado por consentimento do morador e por fundadas razões relacionadas à prática de crime permanente, não se evidenciando violação à inviolabilidade do domicílio nem ilicitude por derivação.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, preservando-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL GUSTAVO CANUTO ANDRADE contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 74-79, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

Em suas razões, a Defesa argumenta que não pretende transformar o *mandamus* em nova apelação, mas apenas o controle de legalidade das diligências invasivas segundo a moldura fática adotada; sustenta ser possível a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e que o trânsito em julgado não convalida prova ilícita quando afeta o *status libertatis* do agravante (fls. 85-86).

Afirma ausência de fundada suspeita anterior à busca pessoal, pois a descrição de alguma coisa escondida no bolso é ambígua e insuficiente, a tornozeleira eletrônica não reduz o *standard* do artigo 244 do CPP, e a apreensão posterior não pode retroagir para justificar a diligência, que deve ser aferida *a priori* (fls. 86-87).

Alega inexistência de consentimento domiciliar válido, pois não há documentação independente; indica que na casa de Maikon nada foi encontrado, que os policiais saltaram o muro e as drogas foram apreendidas em outro barracão, havendo controvérsia expressa sobre autorização e domínio do imóvel (fls. 89-90).

Assere que o acolhimento da pretensão não demanda revolvimento fático-probatório (fls. 93-94).

Aduz ilicitude por derivação (artigo 157, § 1º, do CPP); excluídas as provas subsequentes, remanesce pequena porção com o agravante, destinada ao consumo, insuficiente, por si, para a condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo inválidas as alegadas declarações informais, negadas em juízo (fl. 95).

Requer, ao final, a retratação para concessão da ordem de ofício; caso mantida a decisão agravada, a submissão do recurso à Quinta Turma; no mérito, o provimento do recurso para declarar ilícita a busca pessoal e as provas subsequentes, com a consequente absolvição do agravante; subsidiariamente, o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar (fl. 96).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da suposta ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar realizadas, com consequente absolvição do agravante.

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

Entretanto, em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, de acordo com a percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização das buscas pessoal e domiciliar.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 47-50):

> "[...] Em sede judicial, os policiais militares Jhefferson de Souza, Gabriel Marcelo Gomes Pereira, Gustavo Azara Barbosa e Murilo Inácio de Jesus relataram que, no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina, avistaram Rafael, o qual, ao perceber a presença da viatura, tentou esconder algo no bolso, motivo pelo que os levou a proceder a abordagem.
>
> Durante a busca pessoal, constataram que ele usava tornozeleira eletrônica e portava uma porção de 'cocaína'. Ao ser questionado, Rafael teria informado que havia obtido a substância para vender, tendo deixado o restante do material em depósito em uma casa próxima, e que a porção apreendida seria apresentada a um possível comprador.
>
> Narraram que se dirigiram ao local indicado, onde foram recebidos por Maikon. Este, ao ser questionado sobre as drogas, apontou o local onde estavam guardadas, dentro de uma bolsa, já separadas e embaladas para venda.
>
> Rafael teria dito que Maikon guardava as substâncias para ele, em troca do pagamento do aluguel e das contas da casa, em razão da situação de vulnerabilidade social de Maikon. Rafael, segundo os policiais, residia em outro imóvel, situado na mesma rua da casa onde as drogas foram encontradas.
>
> As substâncias ilícitas foram localizadas no local indicado por Maikon. Os policiais destacaram que Rafael, no momento da

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

abordagem, estava na porta da casa de Maikon. Ressaltaram ainda que, embora houvesse outros barracões no local, apenas a casa de Maikon estava habitada, sendo ali que as drogas foram encontradas.

Afirmaram que a esposa de Maikon acompanhou toda a diligência e que, com Rafael, foi apreendida apenas uma porção de 'cocaína'. Confirmaram a identificação da residência, reiterando que Maikon autorizou que os policiais entrassem no imóvel.

Já a informante Shirlley Rodrigues da Silva, esposa do acusado Maikon, em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, afirmou que é casada com Maikon há oito anos, com quem tem duas filhas, e que nunca presenciou conduta ilícita por parte do marido.

Relatou que as substâncias apreendidas foram encontradas em um barracão localizado nos fundos do lote onde reside, ao qual sua residência não possui acesso, esclarecendo que não conhece Rafael e que nunca o viu.

Disse que Maikon trabalha como auxiliar em manutenção de máquinas e que, no momento da abordagem, estava em casa com ele e as filhas. Relatou que os policiais militares não encontraram nada de ilícito dentro de sua residência, pois as drogas estavam em outro imóvel, distinto da casa em que vive com sua família.

Afirmou que Maikon não indicou onde estariam as drogas aos policiais militares.

Por sua vez, em audiência, o processado Maikon Naves de Sousa Pereira informou que, no dia dos fatos, chegou em casa por volta das 12h00min, após o trabalho. Disse que sua esposa e filhos estavam em casa e que o imóvel onde residia tinha dois quartos, uma sala pequena, uma cozinha e uma área de serviço, sendo separado dos demais por muros que impediam o acesso entre as residências.

Relatou que os policiais militares arrombaram uma residência situada à frente da sua, e que havia vários policiais no local. Contou que um dos agentes ordenou que abrisse o portão de sua casa, o que fez de imediato, afirmando que, após buscas realizadas na sua residência, nenhuma substância ilícita foi encontrada.

Os policiais revistaram a residência por duas vezes, inclusive seu aparelho celular, mas nada foi localizado.

Em seguida, os policiais pularam o muro para a residência vizinha e, ao retornarem, traziam uma mala com drogas. Lhe pediram que confessasse que as drogas pertenciam a Rafael, e ele recebia dinheiro do revisionando para guardar as drogas.

Por não afirmar que as drogas pertenciam a Rafael, como desejavam os policiais, foi algemado e conduzido preso. Reiterou que não conhecia Rafael anteriormente e que as drogas apreendidas não estavam em sua casa, mas sim em outro barracão, cuja moradia não soube identificar.

Por fim, afirmou que não conhecia os policiais militares envolvidos na diligência e que não possui desavença com eles.

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

A seu turno, interrogado judicialmente, o requerente Rafael Gustavo Canuto Andrade, negou a prática do crime ora imputado.

Segundo sua versão, no dia dos fatos, estava saindo de casa quando foi abordado por policiais militares descaracterizados, os quais, ao vê-lo, procederam à abordagem e encontraram com ele uma pequena porção de substância ilícita, destinada, segundo afirmou, ao próprio consumo. Alegou que informou aos policiais ter adquirido a droga 'próximo ao Terminal Padre Pelágio'.

Discorreu sobre sua situação pessoal no Estado de Goiás e afirmou que os policiais o levaram até uma residência situada na Alameda das Mansões, que ele desconhecia. Disse que permaneceu o tempo todo no interior da viatura, enquanto os policiais ingressaram no imóvel. Em seguida, os policiais retornaram com outras substâncias ilícitas e alegaram que pertenciam a ele.

Afirmou que não conhece Maikon, acrescentando que a residência deste se localizava na mesma rua onde morava, embora não soubesse precisar a distância exata. Enfatizou que, em nenhum momento, declarou aos policiais que as substâncias pertenciam a ele ou que pagava a Maikon para guardá-las.

Contou que os policiais trouxeram as drogas dentro de uma mala, a qual estava no interior do imóvel de Maikon, mas não soube afirmar se a substância estava de fato dentro da residência. Disse ainda que não conversou com Maikon, pois não estavam na mesma viatura.

Pois bem. A revisão criminal é medida de índole excepcional e natureza rescisória, destinada a desconstituir decisão penal transitada em julgado quando demonstrado erro judiciário manifesto, nos estritos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Não se trata de sucedâneo recursal nem admite reexame da valoração judicial das provas colhidas sob o crivo do contraditório, ressalvadas as hipóteses em que reste comprovado que tal valoração foi feita com base em prova falsa, inexistente ou flagrantemente insuficiente para embasar a condenação.

No caso em exame, as teses prejudiciais de mérito repousam na alegada nulidade da abordagem policial e do ingresso dos agentes públicos na residência de um dos acusados, sob o fundamento de ofensa à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição da República) e de ilicitude da prova.

Todavia, tal alegação não se sustenta à luz da prova judicializada. Conforme os autos, os policiais militares que participaram da ação prestaram depoimentos uníssonos, coerentes e convergentes entre si, descrevendo os motivos que ensejaram a abordagem.

Afirmam que o acusado Rafael, monitorado por tornozeleira eletrônica, tentou esconder objeto em seu bolso ao avistar a guarnição durante patrulhamento de rotina, o que legitimou a busca pessoal, na qual se apreendeu uma porção de substância ilícita.

Após a abordagem, o referido processado indicou aos policiais que havia mais substâncias armazenadas em imóvel próximo, apontando Maikon como a pessoa que as guardava. Os policiais, então,

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

se dirigiram até a residência indicada, sendo recebidos por Maikon, que autorizou o ingresso e indicou o local onde estavam as drogas.

Tais depoimentos foram colhidos em juízo, sob contraditório e ampla defesa, estando, portanto, judicializados e aptos a sustentar a condenação. Sabe-se que a palavra dos agentes públicos, quando coerente, isenta de contradições e colhida sob contraditório, constitui meio de prova idôneo para sustentar a veracidade dos fatos narrados, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso.

Conforme dito pelos policiais em juízo, foi concedida autorização para que a equipe policial adentrasse a residência.

A ida ao local se deu em cumprimento de diligência após a indicação por Rafael de que havia mais drogas em depósito na residência apontada.

Nesse perfilhar, considerando que houve razões para a abordagem de Rafael, com o qual foi encontrada porção de 'cocaína', e este teria indicado determinado imóvel como local de venda e depósito de drogas, e chegando lá houve autorização para o adentramento domiciliar, o caso em tela se amolda a uma das hipóteses excepcionais de ingresso em domicílio sem mandado judicial.

[...]

Cumpre destacar que as alegações defensivas apresentadas por Rafael e Maikon, no sentido de que não se conheciam ou que os policiais teriam ingressado ilegalmente na residência, foram oportunamente analisadas no processo originário, tendo o juízo sentenciante e este Tribunal acolhido a versão apresentada pela acusação com base no conjunto probatório colhido em audiência.

A revisão criminal, nesse cenário, não se presta à simples rediscussão de fatos e provas. Exigir nova valoração da prova judicializada, substituindo a convicção formada de maneira motivada no processo originário por outra interpretação possível, equivaleria a transformar a revisão em nova apelação, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da ausência de qualquer elemento novo, decisivo e incontroverso, apto a demonstrar erro judiciário, e tendo em vista que os depoimentos dos policiais foram submetidos ao contraditório, possuem coerência interna e respaldo nos demais elementos do processo, não há como reconhecer a nulidade pretendida.

Portanto, afasta-se a alegação de ilicitude da prova decorrente da abordagem e do ingresso no imóvel, por ausência de demonstração de ilegalidade ou de erro judiciário na formação da condenação."

Com efeito, o aresto combatido demonstrou a existência de circunstâncias fáticas que indicavam as fundadas suspeitas para a abordagem, em diligência que validamente se desdobrou na busca domiciliar com fundadas razões da ocorrência de crime permanente no local. Isso porque, em muito breve resumo, durante patrulhamento

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

de rotina, os agentes públicos visualizaram Rafael, o qual tentou esconder alguma coisa no seu bolso assim que percebeu a presença da viatura.

Na busca pessoal, os policiais constataram que o então suspeito usava tornozeleira eletrônica e portava uma porção de "cocaína". Questionado, o agravente teria informado que havia obtido a substância para vender, tendo deixado o restante do material em depósito em uma casa próxima, e que a porção apreendida seria apresentada a um possível comprador. Os policiais destacaram que o flagranteado estava na porta da referida casa. Na residência, foram recebidos por Maikon e, no local, foram encontradas drogas já separadas e embaladas para venda.

Ademais, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, os quais, inclusive, como visto, já transitaram em julgado.

E conforme consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: ef5c088a-ab1b-4aa8-b143-b01a76c504ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.128.246 / GO

Número Registro: 2026/0385284-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50486032920268090051 51008153220238090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RAFAEL GUSTAVO CANUTO ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: MAIKON NAVES DE SOUSA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL GUSTAVO CANUTO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61120411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 27c14cda-d274-4e3e-8847-d610b58087ff

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 27c14cda-d274-4e3e-8847-d610b58087ff